SENTENÇA

Processo n°: **0014720-69.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Comercio de Bebidas Lumar Ltda

Requerido: Ediminas Empreendimentos Imobiliarios e Participações Ltda

Proc. 2188/11-1

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

Decidindo este incidente de impugnação ao valor da causa, observo que a lei não contém critério expresso para fixação de valor à causa, em embargos de terceiro.

Parte da jurisprudência firmou entendimento de que a hipótese deve ter como parâmetro o benefício que se possa obter. Não será superior ao valor do bem, nem ao do débito, cujo pagamento a penhora visa satisfazer.

Pois bem.

Como se vê do instrumento particular de fls. 31/36, a embargante adquiriu o imóvel objeto dos embargos de terceiro em apenso, juntamente

com Vanlerço Aparecido Moreno Perea, por R\$ 160.000,00.

Considerando que não há qualquer menção à parte cabente a cada qual, a conclusão que se impõe é a de que o imóvel foi adquirido, 50% por Vanlerço e 50% pela embargante.

A impugnada pretende nos autos em apenso, a desconstituição da penhora que recaiu sobre os 50% que lhe pertencem, do imóvel objeto da Matrícula 7.263.

Ora, o débito cujo pagamento a penhora visa satisfazer, é de R\$ 517.395,64 e o valor da parte cabente à impugnada do imóvel objeto da ação em apenso, é de R\$ 80.000,00.

Portanto e considerando o que foi exposto, forçoso convir que aos embargos de terceiro em apenso, deverá ser atribuído o valor de R\$ 80.000,00, que corresponde a 50% do valor do imóvel objeto da Matrícula 7.263.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente este incidente**.

Em consequência, fixo aos embargos de terceiro em apenso, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Transitada esta em julgado, a impugnada deverá complementar as custas do feito em 05 dias, sob pena de extinção.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO